

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

# Orçamento do Estado para 2013

---

## Parecer sobre Proposta de Lei

Novembro de 2012

# **Parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre a Proposta de Lei 103/XII/2<sup>a</sup> (GOV.)**

## **1. Preâmbulo**

Solicitou o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, ao Conselho Superior do Ministério Público, a emissão de parecer acerca das disposições da Proposta de Lei de Orçamento de Estado para o ano de 2013, na parte com relevância para os magistrados do Ministério Público, o que se passa a fazer ao abrigo do disposto na alínea h), do artigo 27º, do Estatuto do Ministério Público.

São diversas as disposições da Proposta de Lei que têm implicações directas no Ministério Público, quer por se repercutirem na forma do exercício de funções, quer por terem consequências ao nível do estatuto remuneratório dos respectivos magistrados, quer, ainda, por alterarem o quadro normativo em que o Ministério Público se move no exercício dessas funções<sup>1</sup>.

A fim de facilitar a pronúncia deste Conselho, necessariamente sumária e tão objectiva quanto possível, iremos distinguir as normas que inserem em cada uma das categorias atrás individualizadas, começando pela inventariação das normas da Proposta de Lei que alteram o quadro normativo em que o Ministério Público actualmente se move.

---

<sup>1</sup> Em anexo ao presente parecer enumeram-se as normas que foram sujeitas a preciação.

## **2. Normas que alteram o actual quadro normativo do MP**

No domínio das normas que podem, de algum modo, alterar o quadro normativo em que o Ministério Público actualmente se move, encontram-se os seguintes artigos da Proposta de Lei:

***Artigo 103º - Representação da segurança social nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e processos especiais de revitalização***

***Artigo 156º - Adjudicação de bens perdidos a favor do Estado***

***Artigo 157º - Depósitos obrigatórios***

***Artigo 158º - Prescrição dos depósitos obrigatórios e dos depósitos autónomos***

***Artigo 159º - Processos judiciais eliminados***

***Artigo 209º - Alteração à Lei Geral Tributária***

***Artigo 213º - Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias***

***Artigo 220º - Alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas***

***Artigo 223º - Autorização legislativa transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2011/16/UE, do Conselho, de 15 de fevereiro (cooperação administrativa no domínio da fiscalidade)***

### **Comentário**

Não encontramos neste conjunto de normas alterações que possam contender ou dificultar a acção do Ministério Público ou dos seus magistrados.

Na verdade, as normas respeitantes à intervenção em processos falimentares ou nos novíssimos processos de revitalização, onde se atribui ao Instituto da Segurança Social a representação da segurança social, não colidem com a intervenção processual do Ministério Público neste tipo de processos, enquanto representante dos interesses gerais do Estado.

No campo fiscal, mais concretamente no tocante às alterações à LGT e ao RGIT, visualiza-se nas alterações propostas a intenção de introduzir melhorias no funcionamento da administração fiscal, esforço há muito prosseguido pelo Estado e com evidentes repercussões no combate à fraude e à evasão fiscais.

O incremento do combate à fraude e à evasão fiscais é objectivo há muito acompanhado pelo Ministério Público, sendo uma das suas importantes missões, enquanto exclusivo detentor da acção penal.

Também ao nível da sua intervenção nos tribunais tributários, acompanha o Ministério Público de muito perto a actividade da administração fiscal, aqui não só em defesa dos interesses colectivos, mas também como garante dos interesses dos cidadãos enquanto contribuintes.

No domínio do exercício da acção penal, e enquanto seu exclusivo detentor, tem o Ministério Público um especial empenho em que a administração fiscal actue de forma eficiente e eficaz, pelo que todas as melhorias introduzidas no funcionamento da máquina da administração fiscal serão sempre muito importantes para a missão do Ministério Público. Este enfrenta, muitas vezes, graves dificuldades no exercício das suas funções, neste campo, devido o deficiente funcionamento da máquina fiscal, sendo bem conhecidos os inúmeros casos de

prescrição do procedimento criminal em crimes nesta natureza, designadamente de burla ou de abuso de confiança fiscal, devido ao deficiente funcionamento dos serviços da administração fiscal, que actuam neste domínio como órgão de polícia criminal.

Em resumo, no conjunto dos artigos com incidência indirecta na acção do Ministério Público, acima identificados, não se antevêem problemas resultantes da alteração do quadro normativo.

Todavia, não se pode deixar de dizer que é imperioso que sejam reforçadas as verbas necessárias ao Ministério Público no domínio do combate ao crime, muito especialmente no âmbito da criminalidade económico-financeira, que é o sector em que o Ministério Público encontra maiores dificuldades na sua acção.

Na verdade, para além do necessário investimento na formação contínua dos magistrados nestes domínios, é necessário não esquecer o importantíssimo campo das perícias técnicas, tanto de natureza económico-financeira e contabilística, como informática. Neste crucial domínio para o combate a este tipo de criminalidade, as verbas disponibilizadas nos últimos anos têm sido insuficientes, não podendo ter êxito qualquer combate à criminalidade económico-financeira sem um elevado investimento nos meios auxiliares à disposição do Ministério Público, nomeadamente da Procuradoria-Geral da República.

### **3. Normas com incidência na actividade do MP**

Já no campo das normas que têm implicação directa na organização do Ministério Público, vislumbramos graves dificuldades para o seu funcionamento, se vierem a

ser aplicadas, tal como constam da Proposta de Lei, algumas das suas disposições, como a seguir, especificadamente, artigo a artigo, se explicita.

### **Artigo 33º - Proibição de valorizações remuneratórias**

Nos termos do nº 1 deste artigo 33º, de aplicação a toda a administração pública e, também, ao Ministério Público, “é vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias”, o que abrange, designadamente, nos termos do disposto na alínea a) do nº2, as promoções.

Esta norma, aplicada, sem mais, ao Ministério Público, impediria a realização de promoções de procuradores-adjuntos a procuradores da República e destes a procuradores-gerais adjuntos, tal como anualmente se verifica sempre que há lugar a movimentos de magistrados.

Ora, se as promoções de magistrados às categorias superiores são uma constante na actividade do Ministério Público, como forma de assegurar o preenchimento de certos cargos – uma vez que a categoria está directamente relacionada com o exercício do cargo ou função – no ano de 2013, por via da aplicação do novo modelo de Mapa Judiciário, essa necessidade será ainda maior.

Diremos, sem correr o risco de exagerar, que, se não for possível realizar promoções de magistrados do Ministério Público durante o ano de 2013, será absolutamente impossível aplicar o novo Mapa judiciário, por falta de magistrados

com a categoria profissional necessária para o preenchimento de um grande número de lugares, especialmente os de coordenação e de direcção.

Assim, torna-se imperioso excepcionar o Ministério Público do âmbito de aplicação da proibição consignada no artigo 33º da Proposta de Lei.

É certo que o nº6 desse mesmo artigo 33º já excepciona, daquela proibição, entre outras, *“as mudanças de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou função”*, desde que, cumulativamente, se verifiquem os requisitos constantes das suas quatro alíneas, ou seja: se se tratar de cargo ou função previstos em **disposição legal ou estatutária**; que haja **disposição legal ou estatutária** que preveja que a mudança de categoria ou de posto ou a graduação decorrem diretamente e ou constituem condição para a designação para o cargo ou função; que estejam reunidos os demais requisitos ou condições gerais e especiais, legal ou **estatutariamente exigidos** para a nomeação em causa e ou para a consequente mudança de categoria ou de posto, bem como graduação; e que a designação para o cargo ou exercício de funções seja **imprescindível**, designadamente por não existir outra forma de assegurar o exercício das funções que lhe estão cometidas e não ser legal e objetivamente possível a continuidade do exercício pelo anterior titular.

Ora, se é certo que todos estes requisitos se verificam efectivamente nas promoções a que temos vindo a fazer referência, também é verdade que nos termos do nº8 do mesmo artigo 33º, as mesmas dependem de **despacho prévio** favorável dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área

em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa, tendo em conta a verificação dos requisitos e condições estabelecidos naquelas disposições.

Ora, quanto a nós, aquele regime de autorização prévia por parte do poder executivo, não é compaginável com a autonomia que a Constituição da República, no seu artigo 219º, confere ao Ministério Público.

Aliás, o mesmo nº8 do artigo 33º da Proposta de Lei atribui aos “órgãos de governo próprio” dos serviços das administrações regionais e autárquicas, a competência para a emissão daquele despacho de autorização – certamente em respeito pela autonomia das regiões e das autarquias locais - o que também deveria acontecer para o Ministério Público.

Aliás, já em 2011 se colocou a idêntica situação, uma vez que a Lei do Orçamento de Estado para aquele ano (Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro) previa, no seu artigo 24º, igualmente a proibição de quaisquer promoções, o que levou à introdução, através da Lei nº 9/2011, de 12 de Abril, de uma disposição transitória no Estatuto do Ministério Público (artº 222º) com o seguinte teor: *“O disposto no artigo 24º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro, não prejudica a primeira nomeação após estágio, bem como, justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior do Ministério Público, o provimento de vagas junto de tribunais superiores, no Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, nos departamentos central e distritais, bem como em lugares de magistrados junto de tribunal de círculo ou equiparado”*.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Norma idêntica foi introduzida pela Lei nº 9/2011, de 12 de Abril, no Estatuto dos Magistrados Judiciais, no seu artigo 188º-A.

Assim, parece-nos que haverá que salvaguardar idêntica situação no próximo ano, tanto mais que, como se disse, se trata de um ano em que as promoções, excepcionalmente, assumem uma importância acrescida.

Quanto a nós, e sem prejuízo de outras formas, haverá duas maneiras de resolver a situação: ou pelo alargamento, ao ano de 2013, da aplicação da disposição transitória contida no artigo 222º do Estatuto do Ministério Público, ou pela introdução de um novo número no artigo 33º da Proposta de Lei, onde se consigne que esta disposição não se aplica ao Ministério Público ou, em alternativa, que o despacho a que se refere o nº 8 do artigo 33º, no caso da promoção de magistrados do Ministério Público, é da competência do respectivo Conselho Superior.

#### **Artigo 57º - Contratos a termo resolutivo**

Neste artigo estabelece-se a obrigatoriedade de, até 31 de dezembro de 2013, efectuar uma redução de, no mínimo, de 50 % do número de trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e ou **com nomeação transitória**.

Embora no Ministério Público não existam magistrados nesta situação – pois todos estão providos definitivamente – existe uma situação, respeitante aos substitutos de procurador-adjunto, cuja forma de recrutamento tem alguma similitude com as situações de nomeação transitória na administração pública.

No fundo, os substitutos de procurador adjunto são licenciados em direito que, em certas situações de carência de quadros e ao abrigo do disposto no nº 6 do artigo 63º do Estatuto do Ministério Público, são recrutados para, transitoriamente, exercerem as funções de magistrados do Ministério Público.

Este Conselho tem vindo a efectuar uma redução significativa destes elementos, mas não será possível, no próximo ano, prescindir da colaboração de metade dos cerca de 50 substitutos de procurador-adjunto que ainda existem.

Sendo certo que o nº 3 do artigo 57º da Proposta de Lei prevê a possibilidade de ser autorizada, pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública, uma redução inferior aos referidos 50%, pelas razões já expostas no comentário ao artigo 33º, parece-nos que essa autorização não se pode aplicar a um organismo autónomo, como é o Ministério Público.

Deste modo, propõe-se a inclusão de um novo número no artigo 57º da Proposta de Lei, onde se estabeleça que esta disposição não se aplica aos trabalhadores com nomeação transitória que exercem funções de substituição de magistrados do Ministério Público, caso assim sejam considerados pelo Conselho Superior do Ministério Público ou, em alternativa, que este Conselho possa fixar o âmbito da redução.

### **Artigo 73º - Contratos de aquisição de serviços**

Neste artigo prevê-se, no nº4, a necessidade de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, para a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços de todos os órgãos abrangidos, nomeadamente, pela Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Lei que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação e da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções.

Todavia, no nº 14, por razões de urgência, excepcionam-se daquela obrigatoriedade os serviços de tradução e de intérpretes e de perícias, relativas às actividades de investigação criminal e serviços de estrangeiros e fronteiras e do sistema penal.

Assim, e sendo aqueles – traduções, interpretes e perícias - os serviços mais relevantes habitualmente contratados com entidades externas, no exercício da acção penal, só há que manifestar inteira concordância com a excepção prevista na proposta de Lei.

#### **Artigo 246º - Disposição transitória quanto a magistrados jubilados**

Este artigo prevê a possibilidade dos magistrados jubilados, mediante autorização expressa dos respectivos conselhos superiores, prestarem serviço judicial, desde que esse exercício de funções não importe em qualquer alteração do regime remuneratório que auferem por força da jubilação.

Norma semelhante, aliás, constava já da Lei do Orçamento para 2012.

No Ministério Público, contudo, não se verificou, durante o ano de 2012, qualquer situação concreta em que um magistrado jubilado tenha requerido o regresso ao serviço activo ao abrigo desta disposição. Aliás, parece-nos que a expressão “serviço judicial” é relativamente equívoca no que diz respeito ao Ministério Público, para além de limitar a abrangência da norma.

Por outro lado, embora faça sentido que o exercício de funções, nesta situação, não acarrete alteração do regime remuneratório do magistrado jubilado, conviria prever as situações em que, para o exercício das funções, o mesmo tenha que

efectuar deslocações, devendo, nesse caso, ter direito ao recebimento de ajudas de custo, nos mesmos moldes em que as receberia se estivesse no serviço activo.

#### **4. Normas com incidência no estatuto dos magistrados do MP**

Para além do que acima fica exposto, existe na Proposta de Lei um conjunto de normas que têm incidência directa no estatuto dos magistrados do Ministério Público, nomeadamente ao nível remuneratório.

Algumas dessas disposições – como as referentes ao aumento da carga fiscal ou a reduções remuneratórias (artigo 26º, artigo 74º referente ao regime de faltas ou artigo 79º, respeitante a aposentações) - são comuns a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, pelo que, neste particular, entende este Conselho não se pronunciar.

É certo que este Conselho não ignora a discussão, de natureza doutrinária, sobre a relação entre a independência da função jurisdicional e a independência financeira dos agentes investidos nessas funções, ou as implicações que um corte remuneratório, para além de limites razoáveis, poderá ter em certas funções do Estado, nomeadamente nas magistraturas, ou, ainda, as recomendações do Conselho da Europa, sobre estas matérias. Entendemos, apesar de tudo, que, decorrendo essas propostas de uma opção política do Governo, que há-de ser apreciada pelo Parlamento, não deve este Conselho pronunciar-se sobre as mesmas.

Limitar-se-á, assim, a nossa apreciação, neste âmbito das normas com incidência no estatuto e no modo de exercício das funções dos magistrados do Ministério

Público, às regras que contenham alguma particularidade, relativamente à função, e que devam ser avaliadas em termos de salvaguarda do interesse público.

Estão neste último caso as normas contidas nos artigos 39º e 40º, respeitantes a ajudas de custo e 142º, respeitante a transporte gratuito.

#### **Artigo 39º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril**

Nesta norma é proposta a alteração dos artigos 6º e 24º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, que trata, entre outras matérias, do direito ao abono de ajudas de custo.

A alteração vai no sentido do alargamento da distância das deslocações que dão origem ao abono de ajudas de custo, de 5 para 20 quilómetros no caso de ajudas de custo diárias, ou de 20 para 50 quilómetros, no caso de ajudas de custo por dias sucessivos.

#### **Artigo 40º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro**

Neste artigo da proposta de Lei introduzem-se alterações ao artigo 4º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, que regula os montantes das ajudas de custo, que são reduzidas entre 35% e 40%.

Relativamente à redução geral do valor das ajudas de custo, não nos queremos pronunciar, em conformidade com o princípio que atrás enunciámos, embora não se possa deixar de notar que, dado o aumento do custo dos alojamentos e, principalmente, da alimentação em estabelecimentos de restauração, frequentes serão as situações em que a ajuda de custo já não dará para cobrir as despesas, o que poderá acarretar dificuldades para quem tenha, obrigatoriamente, de as efectuar.

Existirá ainda uma ou outra particularidade, no que ao Ministério Público diz respeito, designadamente nos círculos judiciais das regiões autónomas, muito

particularmente no Círculo Judicial de Angra do Heroísmo<sup>4</sup>, onde, dada a dispersão territorial do círculo por 7 ilhas e o custo do alojamento nas ilhas mais periféricas, que a redução do montante das ajudas de custo poderá colocar mesmo em causa o cumprimento das missões que á Procuradoria de Círculo está atribuída, designadamente a representação do Ministério Público nos julgamentos com intervenção de tribunal colectivo e a própria coordenação do serviço nas diversas comarcas que compõem o círculo.

Tais circunstâncias, que seria ocioso estar aqui a pormenorizar, justificariam a adopção de um regime de excepção para o serviço judicial e do Ministério Público nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores, o qual, dado o reduzido universo dos magistrados que abrangeira, não teria quaisquer repercussões financeiras.

Quanto à alteração ao artigo 6º do Decreto-Lei nº 106/98, de 24 de Abril, onde se prevê o alargamento da distância nas deslocações que dá direito ao abono de ajudas de custo, também nada haverá a objectar, em termos gerais. Todavia, também aqui existe uma particularidade no caso do Ministério Público, referente aos magistrados colocados no Quadro Complementar de Procuradores Adjuntos, vulgarmente chamada Bolsa, que deverá ser acautelada.

Na verdade, nos termos do disposto no nº3 do artigo 71º da Lei nº 3/99, de 13 de Janeiro, os magistrados colocados nas bolsas têm direito a ajudas de custo nos termos gerais. Ao alargar-se o raio territorial de 20 para 50 quilómetros, para aquisição do direito ao abono de ajudas de custo, muitos destes magistrados deixarão de ter direito ao abono de ajudas de custo, embora continuem sujeitos à obrigação, naturalmente onerosa para os orçamentos individuais, de poderem ser permanentemente destacados, de comarca para comarca diferente.

Assim, serão estes magistrados duplamente onerados relativamente aos restantes, na medida em que sofrem todas as reduções remuneratórias gerais e, neste caso, ainda um corte violento no montante das ajudas de custo.

---

<sup>4</sup> A situação coloca-se também, embora sem tanta acuidade, nas deslocações entre a ilha da Madeira e a ilha de Porto Santo no caso do Círculo Judicial do Funchal, e entre a ilha de São Miguel e a Ilha de Santa Maria, no caso do Círculo Judicial de ponta Delgada.

Também aqui não se trata de um número muito elevado de casos<sup>5</sup>, nem sequer estando, actualmente, o quadro complementar totalmente preenchido. No entanto, dada a especificidade da função - especialmente suprir situações de doenças, faltas prolongadas ou de acumulação de serviço - e o reduzido impacto financeiro, também se justificaria a previsão de uma excepção à alteração introduzida pelo artigo 39º da Proposta de Lei, para os magistrados do Ministério Público colocados no quadro complementar.

### **Artigo 142º - Transporte gratuito**

Neste artigo prevê-se o fim dos transportes públicos gratuitos para todos os agentes do Estado com excepção do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, os militares da Guarda Nacional Republicana e o pessoal de outras forças policiais, no ativo, quando efetuam patrulhamento que implique a deslocação no meio de transporte público e para os trabalhadores das empresas transportadoras, das gestoras da infraestrutura respetiva ou das suas participadas, que já beneficiem do transporte gratuito, quando no exercício das respetivas funções, incluindo a deslocação de e para o local de trabalho.

Desta norma decorre ainda a norma revogatória contida na **alínea b) do artigo 247º** da proposta de Lei, com a seguinte redacção:

*São revogados:*

*(...)*

*b) As alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 107.º da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro;*  
*(...)*

---

<sup>5</sup> São apenas 36 os magistrados do Quadro Complementar, num universo geral de cerca de 1600 magistrados do Ministério Público.

Sobre esta matéria é nosso entendimento que o direito à utilização de transportes colectivos, terrestres e fluviais, dentro da área de jurisdição em que exerçam funções, direito consignado Estatuto do Ministério Público para os seus magistrados, é absolutamente necessário, para os magistrados no activo, para o exercício das respectivas funções.

O mesmo se dirá para os funcionários afectos ao Ministério Público, que exercem funções de órgão de polícia criminal.

A supressão deste direito, essencial ao serviço, nem sequer se justificará por razões financeiras, uma vez que seria mais oneroso para o Estado pagar as viagens necessárias, uma a uma, segundo o regime das deslocações em serviço.

Também o direito à utilização de transportes aéreos, para os magistrados que prestem serviço nos tribunais superiores e estejam autorizados a residir nas regiões autónomas, nos parece ser um direito a manter.

Sugere-se, assim, que **a excepção prevista no nº2 do artigo 142º da proposta de Lei, seja alargada aos magistrados do Ministério Público, em exercício de funções, nos termos previstos no respectivo estatuto, bem como para os oficiais de justiça que exercem funções nos serviços de apoio ao Ministério Público, assim como a manutenção das alíneas e) e f) do nº 1 do art. 107º da Lei nº 47/86, de 15 de outubro (Estatuto do Ministério Público), cuja eliminação se prevê na alínea b) do art. 247º da Proposta de Lei.**



## ANEXO

### I

#### **Normas com incidência directa no Ministério Público e nos seus magistrados**

##### **Artigo 26º**

###### **Redução remuneratória**

1 - A partir de 1 de janeiro de 2013 mantem-se a redução das remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € 1 500, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela (...)

9 - O disposto no presente artigo é aplicável aos titulares dos cargos e demais pessoal de seguida identificados:

(...)

fl) Os juízes do Tribunal Constitucional e juízes do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República, bem como os magistrados judiciais, **magistrados do Ministério Público** e juízes da jurisdição administrativa e fiscal e dos julgados de paz;

##### **Artigo 33º**

###### **Proibição de valorizações remuneratórias**

1 - É vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem **valorizações remuneratórias** dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 26.º

2 - O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes atos:

a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, **promoções**, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos; (...)

4 - São vedadas as **promoções**, independentemente da respetiva modalidade, ainda que os interessados já reúnam as condições exigíveis para o efeito à data da entrada em vigor da presente lei, exceto se, nos termos legais gerais aplicáveis até 31 de dezembro de 2010, tais promoções devessem obrigatoriamente ter ocorrido em data anterior a esta última.

(...)

6 - O disposto nos números anteriores não prejudica as **mudanças de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou função**, bem como de graduações para desempenho de cargos internacionais, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Que se trate de cargo ou função previstos em **disposição legal ou estatutária**;
- b) Que haja **disposição legal ou estatutária** que preveja que a mudança de categoria ou de posto ou a graduação decorrem diretamente e ou constituem condição para a designação para o cargo ou função;
- c) Que estejam reunidos os demais requisitos ou condições gerais e especiais, legal ou **estatutariamente exigidos** para a nomeação em causa e ou para a consequente mudança de categoria ou de posto, bem como graduação;
- d) Que a designação para o cargo ou exercício de funções seja **imprescindível**, designadamente por não existir outra forma de assegurar o exercício das funções que lhe estão cometidas e não ser legal e objetivamente possível a continuidade do exercício pelo anterior titular.

(...)

8 - As mudanças de categoria ou posto e as graduações realizadas ao abrigo do disposto nos n.ºs 6 e 7 dependem de **despacho prévio** favorável dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa, tendo em conta a verificação dos requisitos e condições estabelecidos naquelas disposições, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas, em que a emissão daquele despacho compete aos correspondentes órgãos de governo próprios.

9 - O disposto nos n.ºs 6 a 8 é também aplicável nos casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de **procedimento concursal** próprio para o efeito, situação em que o despacho a que se refere o número anterior deve ser **prévio** à abertura ou prosseguimento de tal procedimento.

10 - O despacho a que se referem os n.ºs 8 e 9 estabelece, designadamente, limites quantitativos dos indivíduos que podem ser graduados ou mudar de categoria ou posto, limites e ou requisitos em termos de impacto orçamental desta graduação ou mudança, os termos da produção de efeitos das graduações e mudanças de categoria ou posto, dever e termos de reporte aos membros do Governo que o proferem das graduações e mudanças de categoria ou posto que venham a ser efetivamente realizadas, bem como a eventual obrigação de adoção de outras medidas de redução de despesa para compensar o eventual aumento decorrente das graduações ou mudanças de categoria ou posto autorizadas. (...)

19 - Os órgãos e serviços competentes para a realização de ações de inspeção e auditoria devem, no âmbito das ações que venham a executar nos órgãos, serviços e entidades abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

20 - Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

21 - Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto no presente artigo.

22 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

## **Artigo 40º**

### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro**

3 - Os valores das **ajudas de custo** a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, fixados pelo n.º 5 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro, são reduzidos da seguinte forma: (...)

2 - As alterações introduzidas pela presente lei não se aplicam às deslocações ao estrangeiro em sede da **investigação criminal**, cooperação europeia e internacional no âmbito da **justiça** e dos assuntos internos, que se regem pela redação anterior.

## **Artigo 57º**

### **Contratos a termo resolutivo**

1 - Até 31 de dezembro de 2013, os serviços e organismos das administrações, direta e indireta do Estado, regionais e autárquicas reduzem, no mínimo, em 50 % o número de trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e ou **com nomeação transitória** existente em 31 de dezembro de 2012, com exclusão dos que sejam cofinanciados por fundos europeus.

2 - Durante o ano de 2013 os serviços e organismos a que se refere o número anterior não podem proceder à renovação de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e de nomeações transitórias, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 - Em situações excepcionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública podem autorizar uma redução inferior à prevista no n.º 1, bem como a renovação de contratos ou nomeações a que se refere o número

anterior, fixando, caso a caso, as condições e termos a observar para o efeito e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

## Artigo 73º

### Contratos de aquisição de serviços

4 - Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a **celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços** por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da **Lei n.º 12-A/2008**, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;

b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.

(...)

14 - Considerando a urgência no âmbito das atividades de **investigação criminal** e serviços de estrangeiros e fronteiras e do **sistema penal**, ficam as aquisições de serviços de tradução e de intérpretes e perícias, naquele âmbito, excecionadas da aplicação do disposto no n.º 4.

**Nota:** Lei 12-A/2008 – Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas

1 — A presente lei é aplicável a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções.

(...)

3 — A presente lei é ainda aplicável, com as adaptações impostas pela observância das correspondentes competências, aos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes.

## **Artigo 74º**

### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março**

O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 - A **falta** por motivo de doença devidamente comprovada não afeta qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Sem prejuízo de outras disposições legais, a falta por motivo de doença, devidamente comprovada determina:

a) A perda da totalidade da remuneração base nos primeiros três dias de incapacidade temporária, seguidos ou interpolados;

b) A perda de 10 % da remuneração base diária a partir do 4.º dia e até ao 30.º dia de incapacidade temporária.

3 - O disposto no número anterior não se aplica nos casos de internamento hospitalar, faltas por motivo de cirurgia ambulatória e de doença por tuberculose.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - O disposto nos números anteriores não se aplica às faltas por doença dadas por deficientes, quando decorrentes da própria deficiência.

6 - [Anterior n.º 5].

7 - O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso a faltas por conta do período de férias.»

## **Artigo 79º**

### **Aposentação**

1 - A idade de **aposentação** e o tempo de serviço estabelecidos no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação passam a ser de 65 anos e de 15 anos, respetivamente.

2 - São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto na presente lei e as que estabeleçam regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscritores da CGA, I.P., que, em 31 de dezembro de 2005, ainda não reuniam condições para passar a essas situações, designadamente: (...)

### **Artigo 142º**

#### **Transporte gratuito**

1 - É vedada a utilização gratuita dos **transportes públicos** rodoviários, fluviais e ferroviários.

2 - Ficam excluídos do disposto no número anterior:

*a)* O pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, os militares da Guarda Nacional Republicana e o pessoal de outras forças policiais, no ativo, quando efetuem patrulhamento que implique a deslocação no meio de transporte público;

*b)* Os trabalhadores das empresas transportadoras, das gestoras da infraestrutura respetiva ou das suas participadas, que já beneficiem do transporte gratuito, quando no exercício das respetivas funções, incluindo a deslocação de e para o local de trabalho.

3 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

### **Artigo 246º**

## **Disposição transitória**

Durante a vigência do PAEF, os magistrados **jubilados** podem, mediante autorização expressa dos respetivos conselhos, prestar serviço judicial, desde que esse exercício de funções não importe em qualquer alteração do regime remuneratório que auferem por força da jubilação.

## **Artigo 247.º**

### **Norma revogatória**

São revogados:

*b) As alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 107.º da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro;*

## **II**

### **Normas com incidência nas funções do MP**

## **Artigo 103º**

### **Representação da segurança social nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e processos especiais de revitalização**

Nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e nos processos especiais de revitalização previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, compete ao IGFSS, I.P., definir a posição da segurança social, cabendo ao ISS, I.P., assegurar a respetiva representação.

## **Artigo 156º**

### **Adjudicação de bens perdidos a favor do Estado**

Revertem a favor do Fundo para a Modernização da Justiça 50 % do produto da alienação dos bens perdidos a favor do Estado, nos termos do artigo 186.º do Código de Processo Penal e do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

## **Artigo 157.º**

### **Depósitos obrigatórios**

1 - Os depósitos obrigatórios existentes na Caixa Geral de Depósitos em 1 de janeiro de 2004, e que ainda não tenham sido objeto de transferência para a conta do IGFEJ, I.P., em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 124.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro, são objeto de transferência imediata para a conta do IGFEJ, I.P., independentemente de qualquer formalidade, designadamente de ordem do tribunal com jurisdição sobre os mesmos.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IGFEJ, I.P., pode notificar a Caixa Geral de Depósitos para, no prazo de 30 dias, efetuar a transferência de depósitos que venham a ser posteriormente apurados e cuja transferência não tenha sido ainda efetuada.

## **Artigo 158.º**

### **Prescrição dos depósitos obrigatórios e dos depósitos autónomos**

1 - O direito à devolução de quantias depositadas à ordem de quaisquer processos judiciais, independentemente do regime legal ao abrigo do qual os depósitos tenham sido constituídos, prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data em que o titular for, ou tenha sido, notificado do direito a requerer a respetiva devolução, salvo norma especial em contrário.

2 - As quantias prescritas nos termos do número anterior consideram-se perdidas a favor do IGFEJ, I.P.

## **Artigo 159.º**

### **Processos judiciais eliminados**

Os valores depositados na Caixa Geral de Depósitos ou à guarda dos tribunais, à ordem de processos judiciais eliminados após o decurso dos prazos de conservação administrativa fixados na lei, consideram-se perdidos a favor do IGFEJ, I.P.

## **Artigo 209º**

## **Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 19.<sup>º</sup>, 45.<sup>º</sup>, 49.<sup>º</sup>, 63.<sup>º</sup>-A e 101.<sup>º</sup> da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 398/98, de 17 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:  
(...)

### **Artigo 49.<sup>º</sup>**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O prazo de prescrição legal suspende-se, ainda, desde a instauração de inquérito criminal, até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença.

## **Artigo 213.<sup>º</sup>**

### **Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias**

Os artigos 40.<sup>º</sup>, 41.<sup>º</sup>, 50.<sup>º</sup>, 77.<sup>º</sup>, 83.<sup>º</sup>, 106.<sup>º</sup>, 107.<sup>º</sup>, 109.<sup>º</sup>, 117.<sup>º</sup> e 128.<sup>º</sup> do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.<sup>º</sup> 15/2001, de 5 de junho, passam a ter a seguinte redação:

### **«Artigo 40.<sup>º</sup>**

[...]

1 - [...].

2 - Aos órgãos da administração tributária e aos da segurança social cabem, durante o inquérito, os poderes e funções que o Código de Processo Penal atribui aos órgãos e às autoridades de polícia criminal, presumindo-se-lhes delegada a prática de atos que o Ministério Público pode atribuir àquelas entidades, independentemente do valor da vantagem patrimonial ilegítima.

3 - [...].

## Artigo 41.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os titulares dos cargos referidos no n.º 1 exercem no inquérito as competências de autoridade de polícia criminal.

4 - [Anterior n.º 3].

## Artigo 50.º

[...]

1 - [...].

2 - Em qualquer fase do processo, as respetivas decisões finais e os factos apurados relevantes para liquidação dos impostos em dívida são sempre comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira ou à Segurança Social.

## Artigo 83.º

[...]

1 - O arguido, o representante da Fazenda Pública e o Ministério Público podem recorrer da decisão do tribunal tributário de 1.ª instância para o Tribunal Central Administrativo, exceto se o valor da coima aplicada não ultrapassar um quarto da alçada fixada para os tribunais judiciais de 1.ª instância e não for aplicada sanção acessória.

## Artigo 220.º

### **Alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas**

Os artigos 16.º, 268.º, 269.º e 270.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, passam a ter a seguinte redação: (...)

**Artigo 223.º**

**Autorização legislativa transposição para a ordem jurídica interna da  
Diretiva n.º 2011/16/UE, do Conselho, de 15 de fevereiro (cooperação  
administrativa no domínio da fiscalidade)**